



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 22 de fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.706

Recurso nº : 87.875 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente : CASTANHO & PINHO - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.

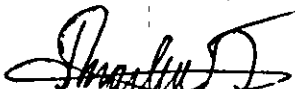
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas
Indedutíveis - Falta de Comprova
ção de Serviço Prestado - São
inedutíveis as despesas operacio
nais quando comprovada a não efe
tividade dos serviços prestados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTANHO & PINHO - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

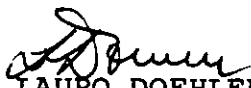
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel

Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e
Oswaldo Sant'Anna. *9m*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/036.615/82-26

RECURSO N.º: 87.875

ACÓRDÃO N.º: 105-0.706

RECORRENTE: CASTANHO & PINHO - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASTANHO & PINHO - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a ação fiscal para os exercícios de 1980 e 1981.

A matéria em litígio está assim descrita no Auto de Infração de fls. 08:

"A empresa supramencionada registrou indevidamente como despesa de serviços de terceiros nos exercícios de 1980 e 1981, anos base de 1979 e 1980, notas fiscais de favor de emissão da firma CARTEL - EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., em relação às quais não houve a efetiva prestação do serviço nas mesmas, discriminados de assessoria conforme, ficou caracterizado nos dados extraídos do processo DRF-SP nº 0880-036.380/81-73 lavrado contra a empresa emitente das referidas notas fiscais e pelo Termo de Verificação em anexo. Face ao exposto infringiu o disposto nos arts. 183, I e 191 §§ 1º e 2º do RIR (Dec. 85.450/80), tornando-se devedora à Fazenda Nacional da importância de Cr\$ 343.886,00 a título de imposto de renda, o qual foi calculado e acrescido de correção monetária e multa de conformidade com os quadros demonstrativos anexos que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração."

Acórdão nº 105-0.706

Do Termo de Verificação de fls. 03 consta o seguinte:

"Na empresa supramencionada, onde me encontrava no exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais, dando cumprimento à execução do Programa de Fiscalização acima, verifiquei que a mesma deduziu como despesa, nos exercícios de 1980 e 1981, anos base de 1979 e 1980, serviços prestados pela empresa CARTEL - EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., através das notas fiscais abaixo relacionadas, serviços esses que na realidade não se efetivaram conforme ficou caracterizado pela falta de atendimento pela fiscalizada aos esclarecimentos solicitados através da Intimação em anexo datada de 28/09/82, bem como pelos dados extraídos do Processo DRF-SP nº 0880-036.380/81-73 lavrado contra a empresa emitente das referidas notas fiscais.

.....

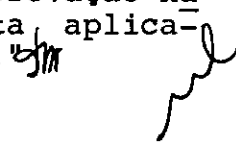
NOTA FISCAL

Número	Data	Valor - Cr\$
339	02/04/79	127.000,00
340	02/04/79	116.475,00
345	03/07/79	94.228,00
346	03/07/79	99.945,00
349	01/10/79	257.479,50
350	01/10/79	144.504,00
565	25/06/80	142.902,00."

Diante deste quadro, veio a impugnação de fls. 31/35, acompanhada dos documentos de fls. 10/30.

A autoridade a quo, via do julgamento de fls. 37/39, considerou procedente a ação fiscal e manteve o lançamento impugnado, assim ementando sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA EXERCÍCIOS DE 1980 e 1981.

Mantem-se a glosa da dedução correspondente a serviços prestados, por inidoneidade da empresa prestadora de serviços e falta de comprovação hábil. Reduz-se de 150% para 50%, a multa aplicada, por não estar comprovada a fraude." 

Acórdão nº 105-0.706

Inconformada, apresenta a autuada, através de procurador legalmente habilitado (doc. fls. 63), o recurso de fls. 64/75, onde, em resumo, alega o seguinte:

"De tudo que foi exposto resulta cristalinamente que militam a favor da Recorrente no sentido de que os serviços especificados nas notas fiscais em questão foram efetivamente executados pela Cartel os seguintes fatos:

a) emissão regular de notas fiscais pela empresa prestadora de serviços, na forma da legislação fiscal pertinente, que por si só bastam à comprovação de despesas operacionais, nos termos do item 3 do parecer normativo de nº 10/76 da Receita Federal.

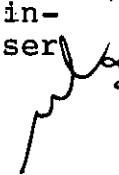
b) registro nos livros da Recorrente das citadas notas fiscais, que gosam da presunção de regularidade.

c) declaração do representante legal da firma Cartel, afirmando peremptoriamente a prestação dos aludidos serviços, feita perante um notário público, com todas as conseqüências jurídicas daí resultantes.

d) declarações de diversos clientes da Recorrente apresentadas pelo sócio da Carte, atestando a execução dos serviços de consultoria, planejamento e assessoria Finame, vale dizer, estudos e análises que concluíram pela indicação de efetuar operação Finame.

Como se vê todos os dados acima, mais do que indícios e presunções a favor da Recorrente, foram afastados com uma só penada só porque a fiscalização realizada na empresa Cartel, a que não teve acesso a ora Recorrente, concluiu pela inidoneidade daquela firma. Os motivos da conclusão em questão a Recorrente ignora até hoje. Provavelmente a Cartel deve ter omitido em sua receita o montante pago pela recorrente a título de remuneração por serviços prestados. Mas se o caso era esse a solução lógica e natural seria a autuação pura e simples da aludida empresa por sonegação de receita, sem que a pecha de inidoneidade atingisse terceiros inocentes, como ocorreu no presente caso.

Nessas condições, requer seja dado integral provimento ao presente recurso afim de julgar insubsistente o auto de infração lavrado, por ser



Acórdão nº 105-0.706

medida de Justiça e Direito."

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.706

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 09.08.83 (fls. 40 v. e 41 v.) e recurso protocolado em 08.09.83 (fls. 76).

Da súmula constante de fls. 23, que acarretou a presente ação fiscal, verifica-se o seguinte:

"Dados extraídos do processo nº 0880/036.380/81-73, no qual foram apuradas irregularidades praticadas pela empresa CARTEL - EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., traduzidas em emissão de notas fiscais de favor, utilizadas por diversas firmas e sociedades, e em relação às quais não houve a efetiva prestação dos serviços discriminados:

a) a empresa CARTEL possuía vários talonários de notas fiscais impressas sem a necessária autorização do Estado;

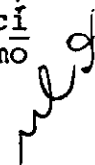
b) a citada empresa não realizou qualquer tipo de escrituração contábil em seus livros;

c) a referida empresa nunca apresentou declaração de rendimentos;

d) de acordo com a declaração de proprietário da CARTEL, esta recebia um percentual de 3% a 5% do valor da nota fiscal e/ou fatura emitida e que só os documentos referente a venda de projetos de reflorestamento relacionam-se com negócios efetivamente realizados.

Ante aos dados apurados pela fiscalização ficou demonstrada, no processo, a prática de emissão de notas fiscais de favor ("notas frias"), por parte da CARTEL - EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

Em vista do exposto, o procedimento da fiscalização, quando deparar, em seus exames, com notas fiscais e/ou faturas da CARTEL - EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., cujos valores forem registrados como despesa ou custo, deve ser no sentido de, mediante apuração específica em cada caso, considerar tais valores como



Acórdão nº 105-0.706

inedutíveis, submetendo-os à tributação do Im
posto Sobre a Renda, devendo a infração ser pena
lizada com a aplicação da multa estipulada para
os casos de evidente intuito de fraude."

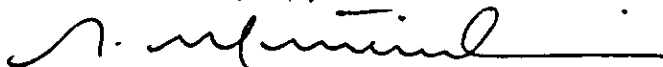
Trata-se de despesas ineditíveis por falta de com-
provação dos serviços prestados.

Verifica-se pelos documentos constantes dos autos
que os serviços prestados foram de "Consultoria" e "Finame". Con-
forme se constata pela Súmula acima transcrita, tais atividades
são absolutamente incompatíveis com a que seria desenvolvida pela
firma CARTEL - EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C
LTDA.

Muito embora a autuada procure demonstrar que houve
efetivamente a prestação de serviços, justificando os encargos con-
tabilizados como despesas operacionais, ficou amplamente provado
através do processo MF nº 0880/036.380/81-73 (Súmula transcrita),
que a empresa CARTEL não estava habilitada nem capacitada para
exercer qualquer outra atividade que não fosse a de "venda de pro-
jetos de reflorestamento".

Diante do exposto entendo correta a decisão da autori-
dade singular, razão pela qual voto no sentido de negar provimento
ao recurso. *dmr*

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR